

Parecer nº 353/2017/L.C.

Protocolo: 2017029622.

Processo de referência nº: Pregão Presencial nº 117/2017. Protocolo nº: 2017021771.

Entidade licitante: SMTC.

Recorrente: MABOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP.

Catalão, 08 de novembro de 2017.

1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 117/2017, oriundo do protocolo nº 2017021771, durante a sessão pública de licitação, a parte recorrente, MABOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 18.911.819/0001-76, interpôs recurso administrativo aduzindo, em uma, que houve equívoco na decisão de sua desclassificação.

Requer, com isso, o devido credenciamento e a participação no certame.

É o breve relatório, passo ao parecer.

2 – PARECER JURÍDICO:

Incontinenti, cumpre gizar que a peça recursal apresentada pela empresa recorrente é intempestiva, tendo em vista que o protocolo nº 2017029622 foi realizado no dia 07/11/2017, às 13h39.

Confira o que dispõe o edital acerca dos recursos administrativos:

19. RECURSO ADMINISTRATIVO:

19.1. Por ocasião do final da sessão, as proponentes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-los, se presentes à sessão, deverão manifestar imediata e motivadamente as intenções de recorrer.

19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro



das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência, devendo ser devidamente protocolado no protocolo da Prefeitura Municipal de Catalão localizado no endereço indicado no subitem 11.1, não sendo aceitos àqueles enviados em meio eletrônico ou estranhos ao protocolo.

19.3. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

19.4. Após a apresentação das contrarrazões ou do recurso do prazo estabelecido para tanto, a Pregoeira examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informando, à autoridade competente para decisão.

19.5. Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço e horários previstos no subitem 11.1 deste EDITAL.

19.6. O recurso terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Conforme se vê, o prazo recursal é de 03 dias corridos, por conseguinte, considerando que a sessão pública se realizou no dia 01/11/2017 (quinta-feira), o prazo recursal se estendeu até o dia **06/11/2017 (segunda-feira)**.

Insta mencionar que a contagem de prazos recursais em dias úteis existe apenas nas licitações envolvendo entidades e órgãos da Administração Pública Federal, vez que o Pregão no âmbito da União é regulamentado pelo Decreto nº 3.555/2000, segundo o qual:

ANEXO I - REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Depreende-se, com isso, que a previsão do edital referente ao Pregão 117/2017 encontra guarida na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (destaquei intencionalmente)

Conforme se vê, o prazo supramencionado não restou estipulado em dias úteis, mas sim em dias corridos, até mesmo porque "aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993" (art. 9º, Lei 10.520/2002), segundo a qual:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União:

Recursos interpostos, que podem ser impugnados pelos demais licitantes, devem ser apresentados nos prazos seguintes, acompanhados das razões de recorrer: •

cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência; • dois dias úteis para convite; e • três dias para pregão. Prazos começam a correr a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata. Na contagem de prazos, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento.¹

Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior. Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, a autoridade superior (Acórdão 1440/2007 Plenário).

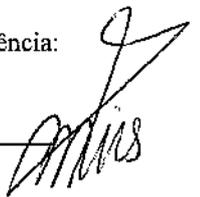
Conseqüentemente, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, **não** deve ser CONHECIDO o recurso interposto intempestivamente pela empresa MABOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 18.911.819/0001-76.

Por fim, vale frisar que eventuais descontentamentos ou objeções ao edital devem ser feitos em tempo hábil para impugnação, conforme orienta o artigo 41 da Lei 8.666/93, tendo em vista a aplicação do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* que rege toda a fase externa do certame.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 110 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oriento pela não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela empresa MABOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 18.911.819/0001-76, mediante protocolo nº 2017029622, eis que intempestivo.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 848.





De todo modo, incumbe à Pregoeira examinar o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade competente para decisão.

Com base no artigo 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002, oriento que após decidido o recurso, a autoridade competente faça a adjudicação do objeto da licitação ao(s) licitante(s) vencedor(es) e, em seguida, retorne o processo a essa assessoria para emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO.

Catalão, 08 de novembro de 2017.

Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
Matrícula 101827